

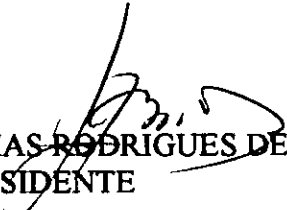
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/001.753/91-65
RECURSO Nº. : 77.913
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : ANTONIO LOUREIRO GOMES
RECORRIDA : DRF - JOÃO PESSOA - PB
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.671

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO
DO DL Nº 2.303/86 - É nulo o lançamento relativo a aumento patrimonial
a descoberto quando os bens e valores tenham sido incorporados ao
patrimônio do contribuinte até 31.12.86 e a declaração de rendimentos
entregue dentro do prazo regulamentar.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTONIO LOUREIRO GOMES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE
CAMARGO.

PROCESSO Nº. :10467/001.753/91-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.671
RECURSO Nº. :77.913
RECORRENTE :ANTONIO LOUREIRO GOMES

RELATÓRIO

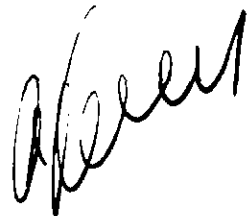
ANTONIO LOUREIRO GOMES, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em João Pessoa - PB, de que foi cientificado em 12.03.93, (fls. 85), através de recurso protocolado em 23.08.93, (fls. 86/91).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR* (fls. 51), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1987, Ano-Calendário 1986, pelos fatos descritos às fls. 47/50.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* tempestiva, sendo que o julgador singular refaz o lançamento em função do acatamento parcial das razões trazidas pela impugnação, para, entre outros :

I - manter reclassificados e tributados na Cédula "H", de acordo com o artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (aprovado pelo Decreto 85.450/80), os rendimentos (CZ\$ 22.600,00) indevidamente declarados pelo Contribuinte como oriundos de atividade rural;

II - manter parcialmente a exclusão feita pela Fiscalização no tocante aos valores transferidos para aumento de capital, tributados pelo Contribuinte à alíquota especial de 3% (Decreto-Lei 2.303/86), remanescendo, assim, o benefício somente sobre CZ\$ 20.000,00 (valor relativo à transferência feita em 1985);



PROCESSO Nº. :10467/001.753/91-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.671

III - declarar a existência de “aumento patrimonial a descoberto” de CZ\$ 1.181.374,00, conforme a análise feita em fl. 82; e, conseqüentemente, manter sua classificação e tributação também na Cédula “H”, de acordo com o inciso III do referido artigo (RIR/80);

IV - manter a glosa feita sobre parte (CZ\$ 1.440,00) do abatimento correspondente a “contrib. previdenciárias e a entid. abertas”;

V - declarar devido, de acordo com a legislação de regência e os cálculos elaborados em fl. 76, imposto de renda suplementar originário de CZ\$ 507.195,00, equivalente, em 01.02.91 a CR\$ 1.908.935,00 (valor a ser monetariamente corrigido desde 02.02.91 até a data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação em vigor); além dos juros moratórios.

4. Cumpre destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

“a) relativamente à origem dos rendimentos declarados como de atividade rural, não seria razoável dar força probatória ao único documento apresentado (fl. 20), porque simples recibo firmado pelo próprio contribuinte e que os Acórdãos invocados, ao contrário do que se supôs, não se referem a caso idêntico; além das “instruções para preenchimento do Anexo 4” baixadas naquele exercício e pelas quais já se esclarecia que, para efeito de comprovação, não valeriam simples recibos);

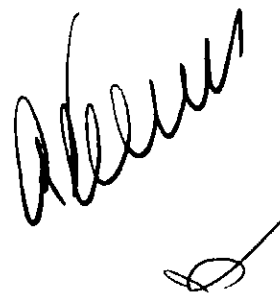


PROCESSO Nº. :10467/001.753/91-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.671

b) ... na interpretação da legislação relativa à anistia (concedida através do Decreto-Lei 2.303/86), deve-se ter em vista, além das condições ali impostas, também o próprio conceito do instituto, o qual, constituindo perdão, logicamente pressupõe existência de infração cometida (pois sem esta não haveria o que perdoar), como se deduz inclusive do artigo 180 do Código Tributário Nacional, "in verbis": "A anistia só abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede..." (omissis);

5. Regularmente cientificado da decisão recorre da r. decisão que lhe impôs a cobrança do imposto de renda e acréscimos, sobre o exercício de 1987, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO (fls 86/91)* que ora apresento em plenário, destacando os seguintes argumentos apresentados pela parte:

"a) No tocante aos rendimentos da cédula "G" a autoridade julgadora, baseada literalmente, na informação da fiscalização, não acolheu a comprovação dos rendimentos da Cédula "G", mediante recibo que o contribuinte apresentou por cópia, onde consta claramente que o comprador das 12 rezes é o Sr. Manoel Alexandrino da Silva, portador do CPF nº 041.658.704-63, que a operação de venda ocorreu no dia 26.06.86 pelo valor de CZ\$ 22.600,00. O motivo alegado para não aceitação do recibo, conforme se aprecia da fl. 05, da Decisão 31/93, é que "não seria razoável dar força probatória ao único documento apresentado (fl. 20), por se tratar de simples recibo firmado pelo próprio contribuinte (constituindo mera repetição do que tinha sido por ele declarado)". Por uma questão de coerência, e por tratar-se da pura realidade, o contribuinte não poderia argumentar de forma diferente do que já havia afirmado anteriormente. Em momento algum do processo o



PROCESSO Nº. :10467/001.753/91-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.671

contribuinte adotou qualquer simulação tentando modificar o que mostra a sua Declaração. Ademais, a quem compete firmar o recibo da venda de um bem senão ao próprio vendedor? Apenas o contribuinte teve a preocupação de dar fé pública ao documento, levando-o à Cartório para o devido reconhecimento da assinatura. O documento é idôneo, até prova em contrário.

b) QUANTO A TRIBUTAÇÃO COM BASE NO DECRETO-LEI 2.303

Nas suas razões de impugnação, (fls. 62 e 63), o recorrente esclarece de forma insofismável, as razões da utilização do benefício fiscal concedido pelo já mencionado Decreto-Lei 2.303/86 utilização essa feita com absoluta correção, posto que, além de observar as disposições do Decreto-Lei, obedeceu as determinações da Instrução Normativa SRF nº 139/86, que permite a tributação com base no Decreto-Lei 2.303/86, de bens adquiridos até 31 de dezembro de 1986. ("Item 2 - para efeitos de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados os bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986").

O que se estranha em todo procedimento originário do presente processo, são as contradições nele existentes: as autoridades acolheram como correta a tributação da importância de Cz\$ 20.000,00 entregues à Televisão Paraíba Ltda., no ano de 1985 e deixaram de acolher as demais transferências efetuadas no ano seguinte (1986), com a mesma finalidade (i.é) para subscrição de quotas partes do Capital da Empresa. Acolheram como corretas as importâncias de Ncz\$ 425.000,00 e Cz\$ 505.000,00 relativas a valores custodiados no Banco Real, como consta do Anexo 5, da Declaração, porém no mesmo Ano-Base de 1986, e que



PROCESSO Nº. :10467/001.753/91-65

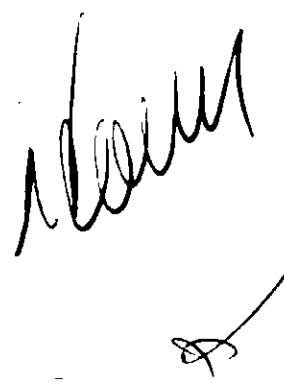
ACÓRDÃO Nº. :106-08.671

segundo entendimentos daquelas autoridades deveriam ser reclassificados para a Cédula "H", em face a data de realização do investimento.

6. Pede o recorrente, ao final, seja cassada a decisão recorrida.

7. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name or set of initials.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. :10467/001.753/91-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.671

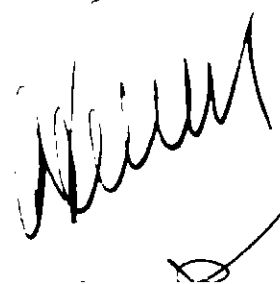
VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto suplementar decorrente do aumento patrimonial a descoberto, por conta da desclassificação de valores transferidos em 1986 para a aumento de capital da TV Paraíba, tributados à alíquota de 3%, com base no Decreto-Lei 2.303/66 e na reclassificação do valor correspondente a 22 cabeças de gado, sem a emissão da Nota Fiscal de Produtor Rural.

2. Relativamente à desclassificação dos valores originalmente tributados sob a égide do DL 2303/86, a decisão singular não pode prosperar tendo em vista que há equívoco de interpretação da legislação, que é aplicável aos fatos ocorridos até 31.12.86 e não até 31.12.85. Por considerar a aplicação da norma citada até o ano-base 1985, o julgador singular aceitou o valor transferido em 1985 sob tributação do DL 2303/86 e desclassificou as transferências ocorridas em 1986. Vejamos qual foi a sua argumentação para este procedimento:

c) ... assim, das transferências de numerário feitas pelo Contribuinte (destinadas, de acordo com o informado nos recibos apresentados, a aumento de capital da Televisão Paraíba Ltda.), deve ser computada a título de "acréscimo patrimonial a descoberto" tributado à alíquota especial de 3% (Decreto-Lei 2.303/86) apenas a que foi feita em 1985, no valor de Cr\$ 20.000.000 (fl. 64), pois relativamente às demais (realizadas no ano-base, 1986) não existia infração, ou seja, declarando-se já em 1987 (na primeira oportunidade e tempestivamente), o Contribuinte simplesmente cumprira a obrigação acessória relativa às mesmas (e se, pelo vulto das respectivas quantias, se apura, no ano-base correspondente, "acréscimo patrimonial a descoberto", este deve ser tributado à alíquota comum);



PROCESSO Nº. :10467/001.753/91-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.671

3. Deve-se concluir que labora em equívoco a decisão recorrida eis que a tributação privilegiada não é um perdão outorgado, que seria uma anistia tributária, mas um dos recursos utilizados pelo estado para que detentores de valores não declarados trouxessem para a legalidade tais valores, sendo importante destacar que os cuidados da legislação se legitimam para evitar que fossem feitos indevidamente provisões não comprovadas para o futuro; o que não é o caso dos documentos em causa, que preencham adequadamente as condições exigidas pelo DL 2303, de 21.11.86, em seu art. 20, que dispõe:

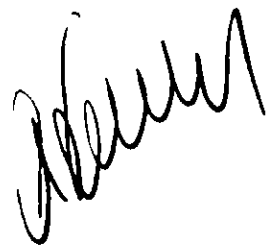
“Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I. os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada;

II. os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

4. Além do mais, não há qualquer base legal para recusa dos valores relativos a 1986, já que tais valores estavam efetivamente incorporados ao patrimônio do contribuinte na data aprazada, isto é, 31.12.86 e constaram da sua Declaração de Renda de 1987, ano-base 1986. Preenchidas estavam as condições de gozo da tributação privilegiada, conforme ementa que transcrito a seguir:

IRPF - CÉDULA “H” - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO APLICAÇÃO DO DL Nº 2.303/86 - Para efeito do benefício fiscal previsto nos arts. 18 a 23 do DL 2.303/86, somente poderão dele fazer uso, se os bens e valores tiverem sido adquiridos até 31.12.86 e a declaração de rendimentos sido entregue dentro do prazo regulamentar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

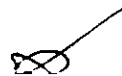
PROCESSO Nº. :10467/001.753/91-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.671

5. Desta forma deve ser excluído da base de cálculo do aumento patrimonial a descoberto o valor relativo às transferências, em 1986, para a aumento de capital da TV Paraíba, tributados à alíquota de 3%, com base no Decreto-Lei 2.303/66, cujo valor é suficiente para descaracterizar a ocorrência de aumento patrimonial a descoberto, que é objeto da exigência do presente processo.

6. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

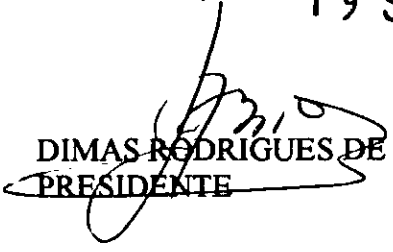


PROCESSO Nº. :10467/001.753/91-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.671

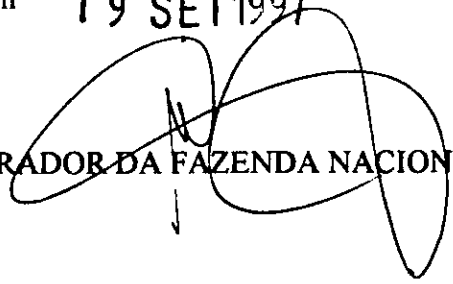
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **19 SET1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **19 SET1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL